

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0114 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0114 / 2005

DE

09/03/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

LENICE LEMOS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO, DO PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO ALIMENTAR, E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 21/01/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 14:02:53

00000020403-01



Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 114 de 05
Adm. Câmara Municipal
RTP 100.000

LIDO HOJE
14 ABR 2005
PROJETO DE LEI Nº
Constituição, Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Ação Social e Trabalho
Finanças e Planejamento

01 - PL
01-0114/2005

Dispõe sobre a instalação, no âmbito do Município de São Paulo, do Programa de Orientação Alimentar, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Orientação Alimentar, a ser desenvolvido junto às creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental da rede pública municipal.

Art. 2º - O programa referido no artigo anterior tem por objetivo proporcionar às mães, responsáveis legais dos alunos das escolas públicas municipais, bem como aos alunos interessados, série de palestras para a reeducação alimentar e o aproveitamento total dos alimentos.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação fará disponibilizar, em cada escola municipal, local apropriado para a realização das palestras referidas no artigo anterior, em dias e horários a serem definidos junto com a comunidade escolar local, podendo ser nos finais-de-semana.

Art. 4º - Para o desenvolvimento do programa ora criado, a Prefeitura Municipal disponibilizará profissionais das áreas de nutrição, saúde, assistência social e educação, para o planejamento, elaboração, coordenação e administração das palestras, bem como para a infra-estrutura necessária à sua consecução.

Parágrafo único - Aos participantes das palestras deverá ser entregue apostila com o resumo dos assuntos tratados, bem como com receitas e indicações sobre os valores nutricionais e o aproveitamento total dos alimentos.

Art. 5º - Aos profissionais designados para a atuação no programa criado por esta lei, poderá ser concedido, como contra-partida, pontuação para promoção nas respectivas carreiras, a critério do Executivo.

CMS - ATM

09-MAR-2005-13:52-009294

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

20 10
0111

101 01111111 11 11111111
11111111 11111111 11111111
11111111 11111111 11111111
11111111 11111111 11111111
11111111 11111111 11111111
11111111 11111111 11111111
11111111 11111111 11111111
11111111 11111111 11111111

11111111 11111111 11111111
11111111 11111111 11111111
11111111 11111111 11111111
11111111 11111111 11111111
11111111 11111111 11111111
11111111 11111111 11111111
11111111 11111111 11111111
11111111 11111111 11111111

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (n) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
04 17.05/05-1 (Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

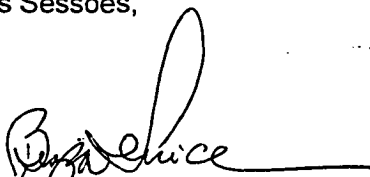
Folha nº 02 do proc.
Nº 114, de 05
Adelina Cícero - 1ª Paralela
RF. 100.406

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


BISPA LENICE
Vereadora





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.

Nº 114 de 05

Adelino Cícero - *Ass. Parlamentar*
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo o desenvolvimento de um programa voltado para a comunidade escolar, onde pais, mães e jovens da rede pública municipal possam aprender sobre os valores nutricionais dos alimentos, sua preparação ideal com vistas a preservar esses valores nutricionais, bem como a melhor alimentação para o crescimento e desenvolvimento das crianças e jovens, bem como a prevenção de doenças e manutenção da saúde. Ademais, com a otimização da preparação e consumo dos alimentos estar-se-á auxiliando na economia doméstica de nossos munícipes.

Assim, com vontade política, poder-se-á criar agentes multiplicadores que certamente levarão o conhecimento adquirido a outras comunidades, muitas vezes carentes de tudo, e, principalmente, de informação que possa lhes proporcionar levar à mesa um alimento saudável com o aproveitamento do que muitas vezes seria descartado.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-214 de 2005 181 05 105 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 242/02, 233/02, 228/02, 883/03, 898/95

LEI 13.785/04, 12.434/97


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo

SGP-22

000 135 06 20/02/02 2
A Com. de Constituição e Justiça
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 13/06/05 às 17h
 RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário

RECEBIDO NA AC
 SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 DO PROCESSO LEGISLATIVO
 Em 14/6/05 às 14 HS
 POR *Alen*

S 16/6/05 às 15hs *Alen*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Gilson Barreto
 Parecer
 Sala: 22, 6/05
 Em: 22, 6/05
 Obs: prazo de 3 dias, nos termos do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Durvaldo Miguel
 deferido na reunião ordinária de: 03/08/05
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 S. GPZ - Parecer desta data 15/09/05
 lclha 05710 15/09/05
 MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0907/2005

folha nº - 05 - do
Processo nº 114/05
Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mjs*

VOTO EM SEPARADO CONTRÁRIO AO PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 114/05

O presente Projeto de Lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Bispa Lenice, visa dispor sobre a instalação, no âmbito do município de São Paulo, do “ Programa de Orientação Alimentar”, a ser desenvolvido junto às creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental da rede pública municipal.

Por elevados os propósitos de sua autora, a propositura merece prosperar vez que reúne, em sua totalidade, condições para ser aprovada; senão vejamos:

- O projeto encontra amparo na legislação vigente, especificamente na Lei Orgânica do Município, art.13, incisos I e XVI que dispõem:

(...)

Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVI – criar, estruturar e atribuir funções às secretarias e aos órgãos da administração pública;

(...)

- A implantação do programa objeto da presente propositura não infringe a regra de processo legislativo que reserva à iniciativa privativa do Executivo às leis que dispõem



Câmara Municipal de São Paulo

folha nº - 06 - do
Processo nº 114/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

sobre serviço público. O que temos aqui é uma ação de utilidade pública, que deve o Estado garantir através de um programa social e preventivo. Segundo a doutrina jurídica majoritária atividades que variam conforme as exigências de cada época e de cada povo não podem ser indicadas como serviços públicos. A doutrina ratifica tal assertiva quando o objeto de determinada atividade pode tanto ser exercido pelo poder público como pela iniciativa privada independentemente de delegação estatal. ***Na verdade grande é a diferença entre serviço público e serviço de utilidade pública. Nessa consonância, serviços de UTILIDADE PÚBLICA são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade) para os membros da coletividade, PRESTA-OS DIRETAMENTE, ou aquiesce que sejam prestados por terceiros sob seu controle mas por conta e risco do prestador.*** (in “DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO” - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais). No mais, o próprio artigo 5º parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo prevê exceções na regra de competência legislativa exclusiva a um poder e exercida por outro;

- Além disso, o presente projeto ao atribuir funções para servidores públicos, está apenas exercendo uma prerrogativa atribuída ao Legislativo constante do artigo 13, inciso XIII, que permite que à Câmara, com sanção do Prefeito, criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos, bem como fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;
- Por fim, cabe ressaltar que o projeto em questão, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica Municipal, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde exatamente ao exercício da função legislativa, e não executiva. Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo, foi muito bem delimitada por HELY LOPES MEIRELLES:



Câmara Municipal de São Paulo

folha nº - 07 - do
Processo nº 114/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mgs

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. (...) o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo”.

Em que pese as objeções feitas anteriormente ao projeto objeto do presente relatório, este reúne condições para prosperar, pois cumpre a função primordial desta Edilidade, que é a de legislar tendo em vista os interesses sociais da população, cabendo posteriormente ao Executivo indicar a maneira correta de aplicação da lei.

“ Lei é ato normativo produzido pelo Poder Legislativo segundo forma prescrita na Constituição, gerando direitos e deveres em nível imediatamente infraconstitucional. Sua nota básica é a generalidade de seu conteúdo. Especifica-a o Executivo, ao administrar, dar, executar o disposto na lei.” (Michel Temer, in “Elementos de Direito Constitucional”, 12º ed., Ed. Malheiros).

Ante o exposto,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10 de agosto de 2005.

12/8/05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 114/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Bispa Lenice, que visa dispor sobre a instalação, no âmbito do Município de São Paulo, do Programa de Orientação Alimentar, a ser desenvolvido junto às creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental da rede pública municipal.

Segundo a propositura, o programa tem por objetivo proporcionar às mães, aos responsáveis legais dos alunos das escolas públicas, bem como aos alunos interessados, uma série de palestras sobre reeducação alimentar e o aproveitamento total dos alimentos, devendo a Secretaria Municipal de Educação disponibilizar, em cada escola municipal, local apropriado para a realização das palestras.

O projeto determina ainda que para o desenvolvimento do programa ora criado, a Prefeitura Municipal disponibilizará profissionais das áreas de nutrição, saúde, assistência social e educação para o planejamento, elaboração, coordenação e administração das palestras, bem como a infra-estrutura necessária à sua consecução.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, pois porta vício de iniciativa, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, da CF; art. 5º, da CE e art. 6º da LOM).

Isso porque ela consubstancia a prestação de um serviço público definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

Viola, portanto, o projeto, o disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a prestação de um serviço público.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 09 - do
Processo nº 114/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98).

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

A propositura viola também o disposto no art. 69, II da Lei Orgânica Municipal uma vez que a implantação do pretendido pelo projeto envolverá servidores públicos com atribuições outras, já determinadas em lei, interferindo na própria administração municipal e, portanto, competência exclusiva do Executivo.

Com efeito, somente o Prefeito é quem tem condições de aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais programas sociais. E mais, somente ele, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele programa social segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Além do mais, ao atribuir funções à Secretaria Municipal, o projeto viola o art. 69, XVI, da Lei Orgânica.

Não bastasse isso, o projeto viola ainda o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00.

Com efeito, consoante art. 16 da já citada Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 10 - do
Processo nº 114/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Note-se, por oportuno, que consoante art. 15 desta mesma Lei, "serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".

Por fim o projeto, ao determinar que poderá ser concedida pontuação aos servidores que participarem do programa, para promoção nas respectivas carreiras, acaba por interferir com matéria atinente a regime jurídico de servidor público municipal, matéria que também está reservada à iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, III, da LOM.

Ante todo o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/8/05

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 09 / 05
página 86 coluna 4ª
Conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 30/09/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 03/10/05 às 12:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Beto Filho
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública
Em 03/10/05
Heerote
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data original rubricado sob
Documento _____
folha nº -11- a)
31/10/05
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



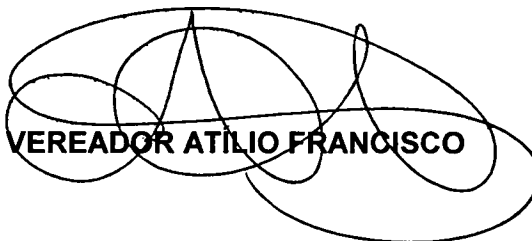
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de relator do projeto de lei nº 114/05, de autoria da nobre Vereadora Bispa Lenice, que cria, no âmbito do Município, o Programa de Orientação Alimentar, a ser desenvolvido junto às creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental da rede pública municipal, solicito o encaminhamento do seguinte pedido de informações para o Executivo:

- a) Já existe alguma iniciativa do Executivo sobre a matéria em tela?
- b) Qual é a posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura?
- c) Há alguma sugestão do Executivo no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?

São Paulo, 19 de outubro de 2005


VEREADOR ATILIO FRANCISCO

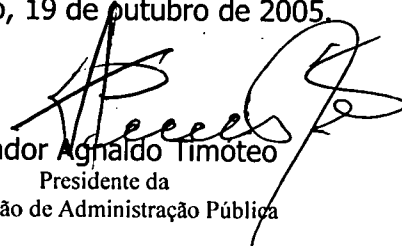
PL 114/05

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa, na forma e nos termos regimentais, o encaminhamento ao Executivo, dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Atilio Francisco.

São Paulo, 19 de outubro de 2005.


Vereador Agnaldo Timóteo
Presidente da
Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, 31 de OUTUBRO de 2005.


Ver. Roberto Tripoli
Presidente

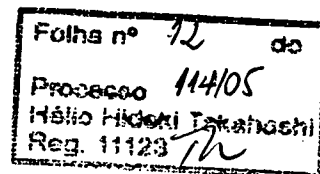
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo juntado neste dia 19/10/2005, rubricado sob
Documento

forma nº 12 e 13 - 4)

01/11/05


Heiko Tadoki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de outubro de 2005.

25 - OF-SGP15
25- 0211/2005

OFÍCIO SGP - 15 nº /05

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 114/2005, de autoria da Vereadora Lenice Lemos - que "dispõe sobre a instalação, no âmbito do Município de São Paulo, do Programa de Orientação Alimentar, e dá outras providências", solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 114/2005 e da solicitação do Presidente da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SGP15/hht

614849



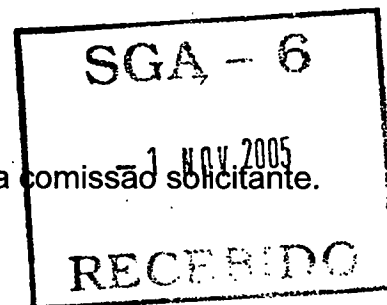
Folha nº - 13 - do
Processo 114/05
Nome Hiroki Terahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 31 de outubro de 2005.

Recebi ofício SGP-15 nº 211/05, de 24/10/05 solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 114/05, de autoria da Vereadora Lenice Lemos.

Anexo: fotocópias do PL nº 114/05 e do despacho da comissão solicitante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 14-105 de 1905, rubricado sob

folha nº -14- a)

08/11/05

Mário Roberto Takahashi
Reg. 11123



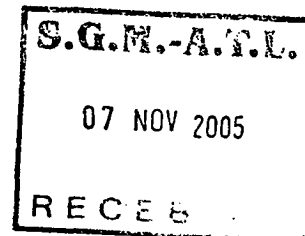
614849

Folha nº	-14-	do
Processo	114/05	
Hélio Hidaki Takahashi		
Reg. 11123	Th	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 31 de outubro de 2005.

Recebi ofício SGP-15 nº 211/05, de 24/10/05 solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 114/05, de autoria da Vereadora Lenice Lemos.



Anexo: fotocópias do PL nº 114/05 e do despacho da comissão solicitante.

Ed
Elaine Carvalho Pinha
RF: 558.453.9.00
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segundo juntado nesta data para informação, rubricado sob

Documento

folha nº 15a 20- a)

22/12/05

Helo Hidoki Takahashi
Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de dezembro de 2005.

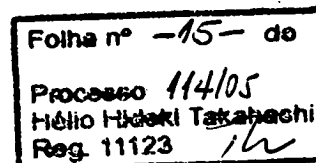
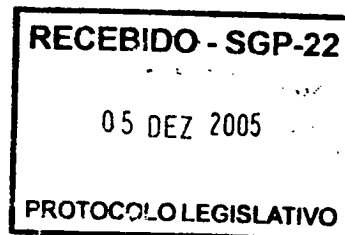
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 369/05-C

Ref.: OF-SGP15 nº 0211/2005

Processo nº 2005-0.274.479-7

15 - DOCREC
15- 1508/2005



Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência transmitiu a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Administração Pública dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 114/2005, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que "dispõe sobre a instalação, no âmbito do Município de São Paulo, do Programa de Orientação Alimentar, e dá outras providências".

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço e consideração.


ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

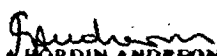
ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

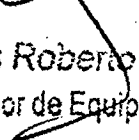

JAM/MRFQ/bam
Resp 114-05

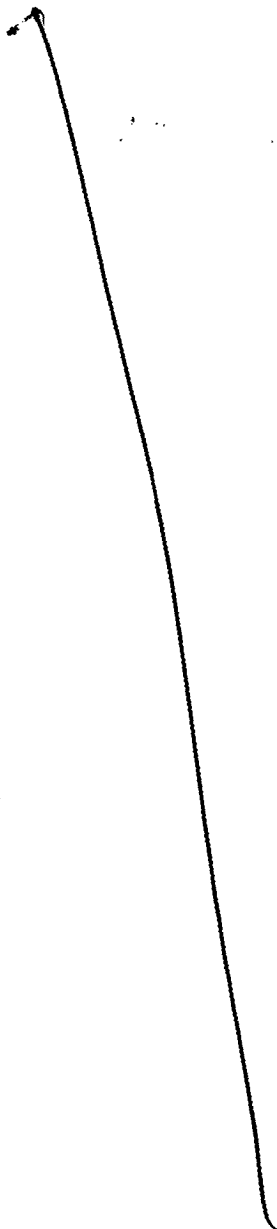
A SGP-15

Em. 05/12/05


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM <u>06/12/05</u>


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

Folha de Informação nº

Suzana
SUZANA P. PASSOS
RF 590.986.401
SME/G

do Processo n.º 2005-0.274.479-7 Em 16/11/05(a)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 114/05, DE AUTORIA DA VEREADORA BISPA LENICE, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO ALIMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SME/ATP-Saúde Escolar
A/c Dr. Palma

CÓPIA

À vista do solicitado às fls. 07, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para análise e manifestação.

Solicitamos observar o prazo previsto para a devolução.

Em 16/11/05


HILDA MARTINS FERREIRA PIAULINO
Chefe de Assessoria Técnica
e de Planejamento

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

Folha de Informação nº 09

SUZANA P. PASSOS
RF 590.986.4.01
SMEJG

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Lei 114/05, de Autoria da Vereadora Bispa Lenice, que “dispõe sobre a instalação, no âmbito do Município de São Paulo, do Programa de Orientação Alimentar, e dá outras providências”.

Chefia de Assessoria Técnica e de Planejamento
A/C Profa Hilda Martins Ferreira Piaulino

CÓPIA

O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, foi regulamentado nos termos do DECRETO Nº 45.986, DE 16 DE JUNHO DE 2005

A implantação do programa se dá por meio das unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação - SME, onde serão desenvolvidas, conjuntamente com a Secretaria Municipal da Saúde - SMS, ações de promoção da saúde e prevenção de doenças, além de ações de assistência individual e coletiva aos agravos de saúde.

A escola, a comunidade e os serviços de saúde têm de desenvolver parcerias e otimizar recursos locais em ação integrada e articulada para o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades para a vida, o estímulo a atitudes e práticas de promoção de saúde e a construção de ambientes favoráveis à saúde. A escola deve ser o pólo irradiador das ações de promoção da saúde e educação na comunidade; deste modo, a articulação das políticas de Saúde e Educação valorizará a escola como cenário estratégico para uma cidade mais saudável.

Uma série de situações pode colocar a saúde e a vida desses escolares em risco, ao mesmo tempo em que outras podem contribuir como fator de proteção a uma vida de qualidade na comunidade escolar.

Nessa discussão sobre proteção e risco, é fundamental o papel dos profissionais de educação e de saúde que trabalham junto a crianças e adolescentes e no entorno da comunidade escolar, pois cada um passa a ter sua responsabilidade técnica na forma de atuar para promover a saúde e melhorar a qualidade de vida da própria sociedade.

A Escola Promotora de Saúde se traduz como pólo catalisador e irradiador do conjunto de ações inter-setoriais comprometidas com a promoção de saúde e a melhoria da qualidade de vida da população de seu entorno, tornando-se uma importante estratégia para uma cidade mais saudável, numa ótica de inclusão e participação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

Folha nº - 18 - do
Processo 114/05
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

Folha de Informação nº 10

CÓPIA

Luiz
SUZANA R. PASSOS
RF 590.986.4.01
SME/IG

A comunidade escolar se mobiliza em torno de problemas, não de setores; Assim, com o objetivo de atender as suas necessidades e expectativas buscamos a articulação de saberes e experiências no planejamento, realização e avaliação de políticas e programas dirigidos a unidades específicas, num determinado território.

Dessa forma, o Programa Escola Promotora de saúde será realidade, trazendo melhor qualidade de ensino, promoção da auto-estima e da cidadania do aluno, do professor e de toda a comunidade escolar.

A implantação do Programa Escola Promotora de Saúde é um fator importante para que as medidas práticas e os cuidados necessários tenham um encaminhamento coletivo de propostas e de compromisso de soluções participativas tanto dos recursos sociais existentes no território e outros setores articulados.

As ações do Programa Escola Promotora de Saúde implicarão no desenvolvimento e execução, dentre outras, das seguintes atividades conjuntas com as demais Secretarias Municipais e instituições parceiras:

- A) Ações de Promoção e Proteção à Saúde que visa atuar sobre as causas do processo de doença, contribuindo para a formação de uma consciência sanitária que possibilite a aquisição de hábitos mais saudáveis de vida;
- B) Ações de Vigilância à Saúde, objetivando identificar situações de risco à saúde e intervir no sentido de promover as condições necessárias para a promoção e proteção à saúde;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

Folha de Informação nº 11

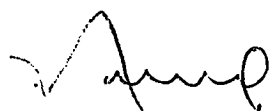
Suzana
SUZANA R. PASSOS
RF 590.986.4.01
SME/IG

CÓPIA

C) Ações Educativas desenvolvidas conjuntamente com os professores por meio da inserção de temas de saúde na grade curricular de ensino, visando orientações quanto à:

1. Educação Sexual e Prevenção de DST/AIDS;
2. Prevenção do uso de drogas;
3. Prevenção do uso abusivo de Alcool e tabaco;
4. Prevenção da gravidez na adolescência;
5. Cuidados com a própria saúde;
6. Violência e saúde;
7. Prevenção de acidentes e primeiros socorros;
8. Acolhimento e inclusão de pessoas com deficiência com sofrimento mental;
9. Hábitos alimentares adequados e estilo de vida saudável;
10. Prevenção das doenças do adulto na infância e adolescência.

Desta forma, consideramos que o PL 114/05, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que dispõe sobre a instalação, no âmbito do Município de São Paulo, do Programa de Orientação Alimentar, já está contemplado no Programa Escola Promotora de Saúde da SME.


Prof. Dr. Domingos Palma

Coordenador do Programa Escola Promotora de Saúde
Secretaria Municipal de Educação

Sra. chefe de Gabinete
Remetemos o Parecer retido
para as providências que o
caso requer. São Paulo 22/11/05
[Signature]

ALDA MARTINS FERREIRA, 2011
Título de Assessor
SME/IG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

Folha nº -20- do
Processo 114/05
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação n.º 12

do Processo n.º 2005-0.274.479-7 em 22.11.2005 (a) Suzana

SUZANA P. PASSOS
RF 590.986.4.01
SME/G

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Projeto de Lei n.º 114/05, de autoria da Vereadora Bispa Lenice, que "dispõe sobre a instalação, no âmbito do Município de São Paulo, do Programa de Orientação Alimentar, e dá outras Providências."

SGM/ATL

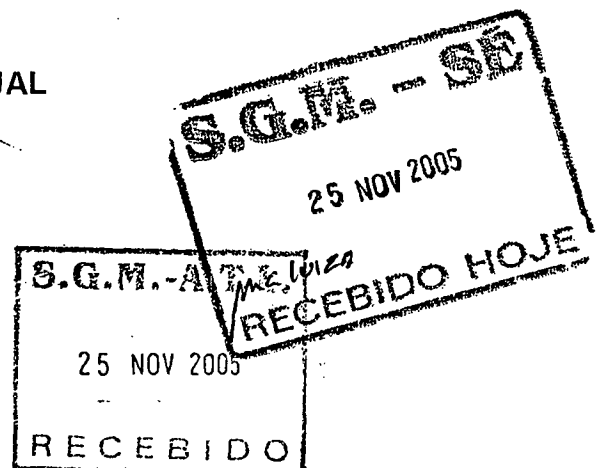
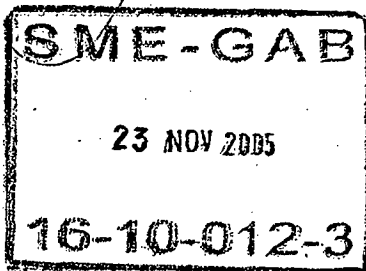
Sra. Assessora Chefe

CÓPIA

Em atenção ao solicitado às fls. 07 referente ao Projeto de Lei n.º 114/05, retornamos o presente a Vossa Senhoria com a manifestação do setor competente desta Pasta, conforme fls. 08 a 11.

Em 22.11.2005.

MARIA LÚCIA V. A. A. TOJAL
Chefe de Gabinete
SME/G



MARG/ads
Desp2211

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
GOV LANT. Diogo Gilson Barreto	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em 03/3/2006	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob	
Documento	
folha nº - 21 - a)	72
28/04/06	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -21- do
Processo 114/05
Hélio Hiroshi Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 0298/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 114/05.

De autoria da nobre Vereadora Bispa Lenice, o presente projeto cria, no âmbito do Município, o Programa de Orientação Alimentar, a ser desenvolvido junto às creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental da rede pública municipal.

O referido programa objetiva proporcionar às mães, responsáveis legais dos alunos das escolas públicas municipais, bem como aos alunos interessados, uma série de palestras para reeducação alimentar e aproveitamento total dos alimentos, devendo ser complementada com apostila com o resumo dos assuntos tratados e com receitas e indicações sobre os valores nutricionais e o aproveitamento total dos alimentos.

Caberá à Secretaria Municipal de Educação a disponibilização de local apropriado, em cada escola, para a realização das palestras propostas, ficando o Executivo obrigado a fornecer profissionais das áreas de nutrição, saúde, assistência social e educação, para o planejamento, elaboração, coordenação e administração das palestras, bem como para a infraestrutura necessária para a sua realização.

De acordo com a justificativa, objetiva-se conscientizar o público mencionado sobre a reeducação alimentar e aproveitamento total dos alimentos, contribuindo para a prevenção de doenças e para a redução do desperdício na manipulação dos alimentos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26/04/06.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 04 / 06
página 108 e 109 coluna 4ª e 1ª
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 28/04/06

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 28/04/06 às 10h
RF 10.799
MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Às Nobres Vereadoras / Às Nobres Vereadores
Bela Guslião
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: 04 / 05 / 06
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue 1 (unidade) de 1 (total de documentos) 1
e papel de informação rubricado 1 sob folha 1
nº 22 e 23
Em: 06/06/06

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0785/2006
PARECER Nº

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 114/2005.

De autoria da Nobre Vereadora Lenice Lemos, o presente projeto dispõe sobre a instalação, no âmbito do município de São Paulo, do Programa de Orientação Alimentar, a ser desenvolvido junto às creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental da rede pública municipal, e dá outras providências.

O projeto tem por objetivo incentivar a reeducação alimentar e o melhor aproveitamento dos alimentos, com vistas à prevenção de doenças, manutenção da saúde e auxílio à economia doméstica, através de um programa constituído por uma série de palestras destinadas aos alunos interessados e aos seus responsáveis legais, os quais se tornarão agentes multiplicadores. Prevê ainda que as palestras deverão ser complementadas com apostila contendo o resumo dos assuntos tratados, incluindo receitas. A realização de palestras acontecerá de acordo com a disponibilidade da escola e da comunidade escolar, e serão ministradas por profissionais legalmente habilitados.

A Comissão de Constituição e Justiça proferiu parecer pela **legalidade**.

Há voto vencido do relator da Comissão de Constituição e Justiça.

Solicitadas informações ao Executivo, a Secretaria Municipal de Educação (SME) informou que a lei nº 13.780/2004 (regulamentada pelo Dec. nº 45.986, de 16/06/2005), criou o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar. Dentre as ações educativas elencadas no referido Programa constam orientações quanto a hábitos alimentares adequados e estilo de vida saudáveis.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes avalia que a propositura atende ao interesse público e merece prosperar, pois o Programa atualmente desenvolvido pela SME apenas inclui orientações quanto a hábitos alimentares enquanto a propositura em epígrafe propõe um Programa totalmente voltado à orientação alimentar, ou seja, é mais abrangente, e mais enfático. Além disso, prevê um



Câmara Municipal de São Paulo

trabalho de conscientização para os indivíduos desde a mais tenra idade (alunos da pré-escola), período em que os hábitos alimentares se formam.

Em face do exposto, **favorável** é nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 06/06/08

Claudinho de Souza - Presidente

Beto Custódio - Relator

RECEIVED
JAN 10 1964
U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE
WASHINGTON, D.C.

NOEMI MONTE
20 08 08

CECE/RB

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 14/10/2006

página 66 colun 3ª

Conferido:

MONICA R. A. PAIVA

RF 10.799

Secretária

SEM EFEITO

A Douta Comissão de Saúde,

Promoção Social e Trabalho.

Em 17/07/06

MONICA R. A. PAIVA

RF 10.799

Secretária

Recebido na Comissão da

Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 18/07/06 às 11:00 h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

NOEMI NONATO

Para relatar

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Em 02/08/06

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

REDESIGNAR

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

ATILIO FRANCISCO

Para relatar

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em 16/08/06

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue m juntado A, nesta data

Documento A e papel de informação

Rubricado A sob folha A nº 24625

Em 19/10/06 MD

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 1463/2006

folha nº - 24 - do
Processo nº 114/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0114/2005.

O projeto de lei de autoria da nobre vereadora Lenice Lemos dispõe sobre a instalação do Programa de Orientação Alimentar no âmbito de unidades educacionais do município de São Paulo, a ser desenvolvido junto às creches, pré-escolas, escolas de ensino fundamental da rede pública municipal, mães e responsáveis legais dos alunos dessas escolas.

A educação alimentar poderá ser extensiva à família, por meio reuniões periódicas, com ensinamentos práticos dentro dos interesses do grupo. Este projeto tem como objetivo proporcionar às mães e responsáveis, bem como aos alunos interessados, uma série de palestras para a reeducação alimentar, que poderão ser ministradas também em finais de semana, com a elaboração de receitas para o reaproveitamento total de alimentos, auxiliando na economia doméstica de nossos munícipes.

A Prefeitura Municipal, através da Secretária Municipal de Educação, fará a disponibilização de locais apropriados para a realização de palestras em dias e horários a serem definidos junto às comunidades escolares locais.

As escolas, a comunidade e os serviços de saúde podem desenvolver parcerias e atividades, com recursos locais, para o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades para a vida, estímulo às atividades e práticas de promoção à saúde e construção de ambientes favoráveis à saúde.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável.

Solicitadas informações ao Executivo, a Secretaria Municipal de Educação (SME) informou que a lei nº 13.780/2004 (regulamentada pelo Dec. nº 45.986, de 16/06/2005), criou o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar. Dentre as ações educativas elencadas no referido Programa constam orientações quanto a hábitos alimentares adequados e estilo de vida saudável, demonstrando a preocupação do ensino municipal com a disseminação de informações corretas sobre alimentação e nutrição.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes exarou parecer favorável, avaliando que a proposição atende ao interesse público e merece prosperar, na medida em que o Programa atualmente desenvolvido pela SME apenas inclui orientações quanto a hábitos alimentares, enquanto a proposição em epígrafe propõe um Programa mais abrangente.

CSPST-APV



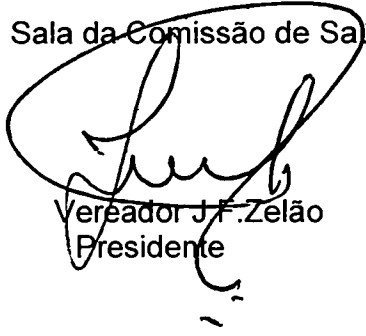
Câmara Municipal de São Paulo

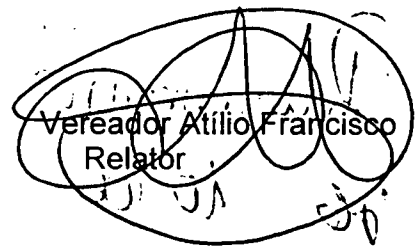
folha nº -25- do
Processo nº 114/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

No âmbito de competência dessa Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos que a proposição é de interesse público já que as escolas poderão ser o pólo irradiador das ações de promoção da saúde, inclusive contando com a participação de nutricionistas para proporcionar uma visão mais ampla e concreta da importância de uma alimentação bem preparada e apresentada, da higiene na cozinha, de uma correta postura da criança diante da alimentação e sobre a diversidade de receitas para o reaproveitamento de verduras, legumes, carnes e comidas em geral.

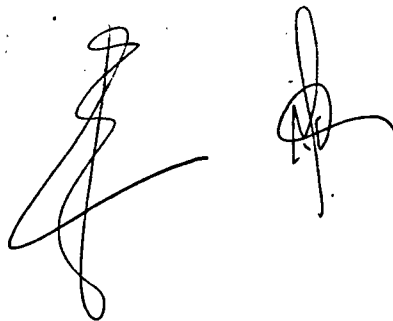
Pelos motivos expostos, nosso parecer é **favorável** à proposição.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 11-10-06


Vereador J.F. Zelão
Presidente


Vereador Atilio Francisco
Relator





Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 10 / 06
página 100 coluna 2ª
Conferido: Maria Tereza

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 20 / 10 / 06

Maria Tereza
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
23 / 10 / 06 às 10 h 00

Washington O. Vrana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Rei - Raimundo
Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 26 / 10 / 06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 2º, artigo 63 do R.I.



Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 26
Em 13 / 12 / 06

Washington O. Vrana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO DO PARQUE
16-1749/2006

16 - PAR
16- 1749/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 114/2005

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos, visa dispor sobre a instalação, no âmbito do Município de São Paulo, do Programa de Orientação Alimentar, a ser desenvolvido junto às creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental da rede pública municipal, mães e responsáveis legais dos alunos.

O programa tem como objetivo proporcionar uma série de palestras para a reeducação alimentar e o aproveitamento total dos alimentos. A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará local apropriado para a realização das palestras, em dias e horários a serem definidos junto às escolas, podendo ser nos finais de semana. O Executivo deverá disponibilizar profissionais da área, para a execução do programa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/12/05

Presidente -

Relator -

Atalini

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 161 12 / 2006
página 123 coluna 2ª
Conferido: *Maria Tereza*

A SGP-21

São Paulo, 04/01/07
mos.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº *05, 07, 109*
Em *05, 07, 109*
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 108453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo n.º 01- 114 de 2005

05/01/2009

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Lúzia de Almeida Leite
Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70678

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 27 fls.

Arquivado em 21 / 01 / 2009

O Func.º [Assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702